



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.030-A, DE 2007

(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Dispõe sobre a proibição da exigência do número mínimo de créditos "Grade Fechada" para a efetivação ou continuidade da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. WALDIR MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido aos estabelecimentos de ensino superior, exigir número mínimo de créditos para a efetivação da matrícula de ingresso ao aluno aprovado em exame vestibular.

§ 1º - Também proibi-se a exigência mínima de créditos "Grade Fechada" durante o curso, em estabelecimentos de ensino superior.

Art. 2º - O prazo para adequação dos estabelecimentos de ensino superior a esta Lei será de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a grande maioria de instituições de ensino superior no país tem por exigência no ato da matrícula, a inscrição em todas as disciplinas que compõem o currículo do primeiro semestre universitário, assim como uma parcela considerável destas instituições também se faz valer da mesma exigência ao restante do curso.

Levando em consideração a previsão de gastos de uma universidade, no que tange à organização do seu quadro docente, restaria um pouco prejudicada frente à determinação proposta neste projeto de lei, mas entendo também que a adaptação ao presente proposição, por parte dessas instituições, seria facilmente implantada diante ao aumento expressivo de novas matrículas.

Inaceitável, porém, conceber que um estudante, aprovado em exame vestibular, veja a chance de buscar um futuro melhor esvaziar-se diante da obrigatoriedade imposta pelas instituições de ensino superior de efetuar matrícula em todas as disciplinas previstas no currículo do primeiro semestre, o que enseja um custo, em inúmeros casos, muito superior às condições do aluno num primeiro momento ou em certo período do curso.

A constitucionalidade desta matéria, trata-se de direito do consumidor em relação ao direito de optar pela individualização ou aglomeração de serviços, com base no princípio que o aluno deve ter a possibilidade de cursar uma faculdade de acordo com as suas possibilidades financeiras, e não dela ser afastado por não ter condições de arcar com o custo de todos os créditos disponibilizados pela instituição que o obriga ao se matricular ou permanecer matriculado.

Com o escopo de melhorar o acesso e diminuir a evasão no ensino superior em nosso país, é que proponho este projeto de lei, ao tempo que espero contar com o apoio de meus pares para aprovarmos e regulamentarmos este projeto de lei.

Sala das Sessões em, 21 de maio de 2007.

Dep. PROFESSOR RUY PAULETTI

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe proíbe que os estabelecimentos de ensino superior exijam dos seus alunos ingressantes, aprovados em exames vestibulares, a matrícula obrigatória, seja no sistema de “em grade fechada”, isto é, em todas as disciplinas ofertadas no primeiro semestre letivo ou nos demais semestres dos respectivos cursos de graduação, seja em um número mínimo de créditos semestrais. E estabelece o prazo de um ano para que as instituições se adaptem ao regime acadêmico determinado pela nova Lei.

O Deputado-proponente objetiva, com sua proposta, melhorar o acesso e diminuir a evasão no ensino superior nacional e entende que as citadas exigências resultam em um custo alto das mensalidades para os alunos, acabando por levá-los a abandonar seus estudos. Argumenta ainda ser direito do consumidor a opção “pela individualização ou aglomeração de serviços, com base no princípio de que o aluno deve ter a possibilidade de cursar uma faculdade de acordo com as suas possibilidades financeiras”.

Apresentado à Câmara dos Deputados em 10/05/2007, o Projeto foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para Parecer, conforme o art. 54 do RICD. A Proposição segue trâmite ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas comissões, segundo o art. 24 do RICD. Não foram oferecidas emendas ao Projeto, no prazo regimental. É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1030/2007 tem o condão de dar liberdade ao aluno para efetivar sua matrícula, independentemente da exigência de cumprir pré-requisitos para cursar disciplinas e também não limita o tempo máximo de integralização do curso. Busca, como fundamento, a relação de consumo e o direito do aluno escolher as disciplinas que pretende cursar em cada período letivo, vedando, assim, o oferecimento por parte da instituição de ensino da denominada grade fechada.

Sem dúvida que o Projeto tem sua validade no objetivo de tentar viabilizar os estudos do aluno que não tenha recursos financeiros para arcar com a integralidade dos valores das anuidades ou semestralidades escolares. Por outro lado, não se pode deixar de considerar aspectos de natureza acadêmica e pedagógica que atingirão o alunado, caso o Projeto de Lei venha a ser aprovado.

O Governo Federal deu um grande passo no processo de inclusão social ao instituir o Programa Universidade para Todos e ampliar a oferta do FIES. Sem dúvida que os dois programas ainda não são suficientes para incluir todos os egressos do ensino médio no ensino superior.

No Congresso Nacional tramitam vários projetos de lei que permitem a utilização do FGTS para pagamento de anuidades ou mensalidades escolares. Assim, sem dúvida que é necessário ampliar programas de financiamento ao aluno.

O projeto apresentado, embora tenha o mérito de buscar solução de natureza financeira para viabilizar a manutenção do aluno na instituição de ensino, poderá criar outros problemas que, inclusive, inviabilizem a continuidade de seus estudos.

Alguns exemplos podem ser citados.

Primeiro problema: acaba com o pré-requisito.

As instituições ao elaborarem seus projetos pedagógicos, estabelecem quais as disciplinas que devem ser cursadas como pré-requisitos para que o aluno curse outras. Tais requisitos são necessários para que o aluno consiga cursar sem abandonar o curso.

O projeto possibilita, por exemplo, que o aluno matricule-se na disciplina denominada contabilidade II, sem no entanto, ter cursado a disciplina contabilidade I, mesmo com a existência do pré-requisito da primeira em relação a segunda. Pelo projeto, o aluno decide o itinerário do curso independente da existência da necessidade de conhecimentos prévios para cursar determinadas disciplinas. O projeto protege o princípio constitucional do acesso, mas não o da permanência.

Segundo problema: falta de previsibilidade de formação de turma.

A instituição não terá condições de realizar seu planejamento pedagógico e financeiro de um período letivo para outro. Dependerá da efetivação das matrículas por disciplina ou crédito, para então definir se o professor continuará ou não com o vínculo com a instituição. Ocorre que em várias convenções coletivas de trabalho, a instituição, para não ser penalizada com o pagamento da semestralidade salarial, tem que demitir o professor antes do início do recesso escolar ou início das férias. A título de exemplo, reproduzo a cláusula 29 da CCT dos professores de São Paulo.

29. Garantia Semestral de Salários

Ao Professor demitido sem justa causa, a MANTENEDORA garantirá:

- a) no primeiro semestre, a partir de 1º de janeiro, os salários integrais até o dia 30 de junho;
- b) no segundo semestre, os salários integrais, até o dia 31 de dezembro, ressalvado o parágrafo 4º.

Parágrafo primeiro - Não terá direito à Garantia Semestral de Salários o PROFESSOR que, na data da comunicação da dispensa, contar com menos de 18 (dezoito) meses de serviço prestado à MANTENEDORA, ressalvado o parágrafo 4º desta cláusula.

Parágrafo segundo - No caso de demissões efetuadas no final do primeiro semestre letivo, para não ficar obrigada a pagar ao PROFESSOR os salários do segundo semestre, a MANTENEDORA deverá observar as seguintes

disposições:

a) com aviso prévio a ser trabalhado, a demissão deverá ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início das férias;

b) sendo o aviso prévio indenizado, a demissão deverá ser formalizada até um dia antes do início das férias, ainda que as férias tenham seu início programado para o mês de julho, obedecendo ao que dispõe a cláusula 38 da presente Convenção.

Os dias de aviso prévio que forem indenizados não contarão como tempo de serviço para efeito do pagamento da Garantia Semestral de Salários, conforme estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo terceiro - No caso de demissões efetuadas no final do ano letivo, para não ficar obrigada a pagar ao PROFESSOR os salários do primeiro semestre do ano seguinte a MANTENEDORA deverá observar as seguintes disposições:

a) com aviso prévio a ser trabalhado, a demissão deverá ser formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do recesso escolar;

b) sendo o aviso prévio indenizado, a demissão deverá ser formalizada até 1 (um) dia antes do início do recesso escolar.

Os dias de aviso prévio que forem indenizados não contarão como tempo de serviço para efeito do pagamento da Garantia Semestral de Salários, conforme o estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo quarto - Quando as demissões ocorrerem a partir de 16 de outubro de 2007, a MANTENEDORA pagará, independentemente do tempo de serviço do professor, valor correspondente à remuneração devida até o dia 18 de janeiro de 2008, inclusive, ressalvados os contratos de experiência e por prazo determinado, estes últimos válidos somente nos casos de substituição temporária, conforme o disposto na alínea **a)** do parágrafo 2º da cláusula 10ª da presente Convenção.

Parágrafo quinto - Na vigência da presente Convenção, os PROFESSORES serão remunerados a partir da data de início de suas atividades na MANTENEDORA, incluindo o período de planejamento escolar.

Parágrafo sexto - Os salários complementares previstos nesta cláusula terão natureza indenizatória, não integrando, para nenhum efeito legal, o tempo de serviço do PROFESSOR.

Parágrafo sétimo - O aviso prévio de trinta dias previsto no artigo 487 da CLT já está integrado às indenizações tratadas nesta cláusula.

Como a formação de turma dependerá do número de alunos matriculados na disciplina, caso não se forme, a instituição de ensino irá demitir o professor. Para que a instituição não entre no total colapso financeiro, provavelmente definirá também um número mínimo de aluno para formar a turma. Assim, mesmo tendo o

aluno a possibilidade de escolher a disciplina que irá cursar, poderá ficar naquele período sem estudar por insuficiência de alunos matriculados na disciplina.

Terceiro problema: acaba com o período máximo de integralização de curso.

O período de integralização máxima de curso pode ser de 7 anos para o curso com duração de 4 anos, ou de quatro anos para o curso com duração de 2 anos, ou de 9 anos para o curso de 5 anos.

Pelo projeto, o aluno poderá cursar uma disciplina por período letivo. Entretanto, como os currículos são alterados constantemente, o aluno terá que fazer sempre as adaptações necessárias prorrogando seu tempo na instituição.

Mais grave é a situação dos cursos tecnológicos que formam para o mercado de trabalho. A demora ou prolongamento do curso frustrará as expectativas profissionais do aluno.

Há ainda o inevitável desequilíbrio financeiro orçamentário das instituições privadas, considerando que a cada semestre, não será possível prever os valores de anuidades e nem quais os professores que permaneceram no quadro docente.

Por outro lado, destaca-se que entre os princípios adotados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é o da abreviação de estudos no ensino superior, consistente na previsão no artigo 47.

A legislação anterior não previa tal processo. O Conselho Nacional de Educação ao responder a consulta da PUC - RS, a respeito da aplicação deste parágrafo, reconheceu a autonomia da universidade para decidir sobre o assunto, mas sugere que a banca examinadora especial inclua também professores universitários da área, de outras universidades, em adição aos professores da própria instituição (Parecer CNE/ CS nº 210/2002).

Já o Parecer nº CES/CNE nº 2002 define que cada sistema de ensino - Federal, Estadual e Distrito Federal - pode adotar e disciplinar critérios diferenciados do reconhecimento do extraordinário aproveitamento de estudos.

A previsão legal visa atingir o aluno especial, que, pela sua notória capacidade de aprendizado, pode reduzir o tempo de integralização de curso, mediante demonstração de instrumento de avaliação específico. O defeito da lei foi de não estabelecer o mecanismo geral, sem a necessidade de um disciplinamento de cada sistema de ensino.

Há necessidade da alteração do § 2º do 47 da Lei nº 9.394, de 1996, que permita ao aluno abreviar seus estudos, mediante critérios previstos nos regimentos, que devem inserir no mínimo a demonstração do aproveitamento nos estudos, por meio de provas e outros instrumentos de avaliação, aplicados por banca examinadora especial, disciplinados pela instituição de ensino.

Com referência a proposta do Excelentíssimo Deputado Ruy Paulet, embora louvável a preocupação no que se refere ao direito do consumidor, fere o princípio constitucional da autonomia universitária.

Entendemos assim, por outro lado, a necessidade de previsão legal de abreviar o tempo de estudos do aluno, quando tenha aproveitamento extraordinário de estudos, merecendo assim alteração no § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, independentemente de regulamentação de cada sistema de ensino.

À luz do que foi exposto, nosso Parecer é, então, favorável ao espírito geral do Projeto de Lei nº 1030/2007, de autoria do nobre Deputado Professor Ruy Pauletti. Entretanto, e no sentido estrito de seu aprimoramento formal e substantivo, estamos propondo o Substitutivo anexo. A modificação introduzida pretende apenas resguardar, de um lado, o direito dos alunos em construir, ao longo do tempo de faculdade, uma boa e concatenada formação de nível superior dentro de suas possibilidades inclusive econômicas, e de outro, assegurar às instituições as condições para a continuidade de sua importante atuação, observada a legislação pertinente. Solicitamos, assim, a aprovação de nossos nobres Pares, para o Substitutivo ao PL nº 1030/2007, a seguir apresentado, que dispõe sobre as condições de matrícula nas instituições de educação superior que atuam no Brasil.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Waldir Maranhão
Relator

-
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.030, DE 2007

Dispõe sobre a alteração do § 2º do art. 47
da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação: os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, devendo as instituições inserir os critérios nos seus regimento, respeitado o estabelecido neste parágrafo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Waldir Maranhão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.030/07, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldir Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Frank Aguiar e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Iran Barbosa, João Matos, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Mauro Benevides e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
